



Adendo ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº. 0438198/2015
Processo Administrativo: 13763/2006/004/2014

PARECER ÚNICO Nº. 0438198/2015

Processo COPAM Nº: 13763/2006/004/2014	Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: LOURENÇO MACHADO MOREIRA - ME	
CNPJ: 04.660.345/0001-22	
Atividades: Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados.	
Endereço: Rodovia MG 431, km 48, zona rural.	
Município: Itaúna/MG	
Referência: Retorno de baixa em diligência do processo.	

HISTÓRICO

Em 21 de maio de 2015, na 117ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, o processo de Revalidação de Licença de Operação do empreendimento Lourenço Machado foi baixado em diligência pela SUPRAM ASF para que fosse esclarecida a compensação de uma antiga construção existente na área de preservação permanente.

Conforme informado no relatório de vistoria ASF 142/2008, acostado aos autos do Processo Administrativo nº 13763/2006/002/2008, relativo à Licença de Operação Corretiva, concedida em 21/08/2008 (Certificado nº 002/2008), existe na área do empreendimento uma construção antiga e aparentemente abandonada localizada em Área de Preservação Permanente.

Conforme comprovado pelo empreendedor através do documento R092719/2008 a construção encontra-se instalada em data anterior a 1980, razão pela qual houve a regularização da ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente.

Além disso, na LOC nº 13763/2006/002/2008, Certificado nº 002/2008, condicionou-se ao empreendimento:

“Apresentar propostas de medidas mitigadoras e compensatórias em relação à regularização de ocupação antrópica consolidada em área de APP”, o que foi devidamente cumprido, embora com atraso, conforme informado no Parecer Único nº 0438198/2015.

Ressalta-se que a redação da condicionante previa a apresentação das propostas de medidas compensatórias, razão pela qual o gestor do processo condicionou no Parecer da Revalidação de LOC (PU nº 0438198/2015) ao empreendimento *“Executar programa de medidas mitigadoras e compensatórias em relação à ocupação em APP. A execução deverá seguir o cronograma de execução, demonstrado através de relatórios semestrais conforme proposto no documento R0137318/2015.”*

Ocorre que, na 117ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, foi levantado pelo representante do Ministério Público um questionamento referente ao cumprimento ou não da medida compensatória, haja vista que, aparentemente o gestor havia recondicionado o seu cumprimento.

Na oportunidade, o núcleo jurídico manifestou-se no sentido de desconhecer se realmente houve ou não o cumprimento da compensação, pelos seguintes fatos:

No item 8 do PU 0438198/2015 (Revlo 13763/2006/004/2014), foi informado pelo técnico que o empreendimento havia cumprido com atraso a condicionante nº 7, imposta na LOC nº 13763/2006/002/2008, Certificado nº 002/2008, qual seja *“Apresentar propostas de medidas mitigadoras e compensatórias em relação à regularização de ocupação antrópica consolidada em área de APP”,* uma vez que o empreendimento apresentou relatório, metodologia e cronograma de como se daria a compensação.

Destaca-se que os analistas jurídicos não vão a campo para verificar o cumprimento das condicionantes, o que é feito exclusivamente pelos servidores que compõe o corpo técnico.



Acontece que o gestor do feito entendeu cumprido o item 7 das condicionantes, uma vez que a proposta de compensação foi sim apresentada e que essa era a redação dada à condicionante.

Cumprir informar que, de acordo com o relatório de cumprimento apresentado pelo empreendedor, a área proposta para compensação já se encontrava cercada e o empreendedor estaria aguardando o período chuvoso para iniciar o plantio.

No entanto, após a baixa em diligência do feito, a SUPRAM ASF solicitou a apresentação do cumprimento da medida compensatória de forma imediata, através do plantio de mudas maiores e de irrigação eficaz.

Assim, no dia 29/05/2015, o empreendimento comprovou o cumprimento do solicitado pelo órgão, através do protocolo R0375492/2015. Verifica-se, em análise às informações complementares e fotografias apresentadas, que houve o devido plantio das mudas e que a irrigação vem se dando de forma manual.

Por fim, informamos que o empreendimento cumpriu, embora com atraso, a compensação imposta ante à intervenção antrópica existente em área de preservação permanente. Ressalta-se que a apresentação de propostas de medidas compensatórias, exigida como condicionante na LOC, já havia sido cumprida anteriormente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o deferimento da Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação Corretiva para o empreendimento Lourenço Machado Moreira, PA 13763/2006/004/2014, conforme esclarecido no Parecer Único nº 0438198/2015.

Outrossim, requer a alteração da condicionante nº 07, constante no PU acima mencionado.

Como se detrai a redação da condicionante nº 07 é a seguinte: *“Executar programa de medidas mitigadoras e compensatórias em relação à ocupação em APP. A execução deverá seguir o cronograma de execução, demonstrado através de relatórios semestrais conforme proposto no documento R0137318/2015.”*

Nesta oportunidade requer a alteração da condicionante nº 07, passando a constar os seguintes dizeres: *“Dar continuidade à execução do cronograma de medidas mitigadoras e compensatórias em relação à ocupação em APP, propostos no Relatório R0375492/2015, demonstrado através de relatórios semestrais.”*

Data: 29/05/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental (Gestor do processo)	1.365.701-0	
Fernanda Assis Quadros – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.251.911-2	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	